



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 28 de junho de 2021.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria Geral

Referência:

Processo nº 1107/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 67/2021

Autoria: Abidan Henrique

Ementa: Organiza a Política Municipal de Prevenção à Corrupção e dá outras providências

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

“PARECER” – PROJETO DE LEI 61/2.02 DO PODER Legislativo, da lavra do vereador *Abidan Henrique* – “Organiza a Política Municipal de Prevenção à Corrupção e dá outras providências”.

Opinião Desfavoravel.

Devidamente acompanhado das motivações, o processo foi autuado pelo serviço técnico desta Casa sob o número PL 61/2.020 dando início ao seu trâmite regular.

Encaminhado pelo Departamento Executivo a esta Assessoria Jurídica, cabe-nos analisá-lo à luz do ordenamento jurídico vigente tecendo as considerações que entendemos ser necessárias, especialmente quanto à possibilidade ou não de seu recebimento em plenário.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Da Legalidade;

Quanto à iniciativa a propositura não se apresenta de acordo com os preceitos legais, tanto o com o artigo 30, I da Constituição Federal como os artigos 13, III e 46, da Lei Orgânica do Município, uma vez que não é o poder legislativo que regulamenta leis federais, principalmente na lavra de um vereador.

Toda política de prevenção à corrupção e má vereação são reservadas às Leis que regulamentam o Controle Interno de cada ente público.

O sistema de controle interno é um instrumento de mudança que apoia os governantes a prestarem contas dos resultados obtidos, em função da responsabilidade a eles conferida. A existência de Controle Interno é de extrema importância para que haja eficácia na utilização das verbas públicas por parte dos governantes.

No caso da Prefeitura o Controle Interno já está regulamentado pelo Decreto n. 873 de 10 de novembro de 2.014, que fora instituído pela Lei-Complementar 115 de 27 de fevereiro de 2.009.

O papel do Controle Interno, além de orientar e prevenir o gestor público, tem como papel apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Uma vez apoiado pelo Controle Interno, o Controle Externo exerce o papel fiscalizador, visando comprovar a legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e a regularidade da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento e administração dos dinheiros, bens e valores públicos, bem como a fiel execução dos orçamentos do município e programas de governo.

O art. 13 da Lei-Organica do Município já traz, entre as atribuições, o de fiscalizar mediante controle externo, ou seja, com apoio do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, a administração direta ou indireta e as empresas que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Há também o controle externo exercido pelo Ministério Público, Tribunal de Contas da União e popular.

Portanto, se o presente projeto de lei for aprovado, entrará em conflito com lei já em execução no município, como Lei-Complementar 115 de 27 de fevereiro de 2.009, que institui o controle interno no município e Decreto 418 de 16 de maio de 2.012, que regulamenta o acesso a informação.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Quanto ao mérito: Há vício de iniciativa.

No aspecto legal, gramatical e lógico, a propositura se encontra com vício.

Da Tramitação e seu prazo;

Quanto à tramitação, o projeto de lei deverá seguir o ordinário estabelecido no artigo 136, III do Regimento Interno, não sendo estabelecido prazo mínimo para a sua final apreciação em plenário, posto que até este momento não se constata nos autos pedido para que siga em regime de tramitação diferenciado com rito sumário.

Do processo de Votação;

O processo de votação a ser seguido é o “SIMBOLICO” previsto no artigo 168, I do Regimento Interno.

Do quorum;

Levada à pauta da ordem do dia, para a aprovação a propositura estará submetida ao quórum previsto nos artigos 164, I do Regimento Interno, ou seja, o da **maioria simples** dos membros presentes em plenário, ou seja, plenário em sistema de teleconferência, por tratar-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

Da análise pela Comissão Mista;

Por se tratar de matéria de caráter ADMINISTRATIVO, uma vez que a propositura versa sobre “Organiza a Política Municipal de Prevenção à Corrupção e dá





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

outras providências”, a Comissão Mista desta Casa deverá apreciar o Projeto conforme Art. 38 do Regimento Interno.

Da conclusão.

Postas estas considerações, e atendidas as exigências legais, opinamos **DESAVORAVELMENTE** à legalidade do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Embu das Artes, 28 de junho de 2.021.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico da Câmara

OAB/SP 301.102

Matr. 1166

Próxima Fase: Ciência e Encaminhamento

Hélio Da Costa Marques
Assistente de Recursos Humanos
17725829-9

